

**MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA****Regulamento n.º 46/2020**

*Sumário:* Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Albufeira.

José Carlos Martins Rolo, Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, torna público que, tendo sido concluído o período de audiência dos interessados referente à alteração do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Albufeira, publicitado no DR 2.ª série, n.º 47 de 7 de março de 2019, no uso da sua competência referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Albufeira, na sua sessão de realizada no dia 19 de setembro de 2019, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Albufeira, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de dezembro de 2019. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Martins Rolo*.

**Alteração ao Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Albufeira****Artigo 4.º****Espaço público**

1 — *(Mesma redação.)*

2 — Área contígua a um estabelecimento é a área que, não excedendo a largura da fachada do mesmo, se estende até ao limite de 6 metros, medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço.

**Artigo 5.º****Mobiliário urbano e exclusões**

1 — *(Mesma redação.)*

2 — *(Mesma redação.)*

3 — *(Mesma redação.)*

4 — *(Mesma redação.)*

5 — *(Mesma redação.)*

6 — *(Mesma redação.)*

7 — *(Mesma redação.)*

8 — *(Mesma redação.)*

9 — Vitrina é o mostrador envidraçado ou transparente, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

10 — *(Mesma redação.)*

11 — Estrutura de ensombramento é a construção precária destinada a apoiar a atividade económica de estabelecimento de restauração e de bebidas, com o qual mantém estreita relação funcional, instalada sem qualquer tipo de fixação ao solo, em área do domínio público municipal, integrando mesas, cadeiras e outro mobiliário urbano.

12 — Exclui-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a ocupação do espaço público:

a) *(Mesma redação.)*

b) *(Mesma redação.)*

c) *(Mesma redação.)*

d) *(Mesma redação.)*

e) Para fins distintos dos mencionados nos n.ºs 1 a 11 do presente artigo, que seguirá o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais.

## Artigo 7.º

## Regime e critérios gerais

1 — A ocupação do espaço público terá de respeitar as regras seguintes:

- a) *(Mesma redação.)*
- b) *(Mesma redação.)*
- c) *(Mesma redação.)*
- d) *(Mesma redação.)*
- e) *(Mesma redação.)*
- f) *(Mesma redação.)*
- g) *(Mesma redação.)*
- h) *(Mesma redação.)*
- i) *(Mesma redação.)*
- j) *(Mesma redação.)*
- k) *(Mesma redação.)*
- l) *(Mesma redação.)*
- m) *(Mesma redação.)*
- n) *(Mesma redação.)*
- o) Incluir o acesso aos estabelecimentos.

2 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, com a ocupação imediata do espaço público após o pagamento das taxas, nas seguintes situações:

- a) Instalação de toldos e respetivas sanefas, vitrinas, expositores, arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e floreiras, junto à fachada dos estabelecimentos;
- b) Instalação de esplanadas abertas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento;
- c) *(Mesma redação.)*
- d) *(Mesma redação.)*

3 — Aplica-se o regime do pedido de autorização (aguardando despacho de deferimento/ indeferimento ou, quando não haja qualquer manifestação de vontade, em 20 dias, após o pagamento das taxas, ocorre o deferimento tácito e conseqüente ocupação do espaço público), sempre que não seja aplicável o regime da mera comunicação prévia, e nas seguintes situações:

- a) *(Mesma redação.)*
- b) *(Mesma redação.)*

4 — O pedido de autorização previsto no número anterior deverá ser executado no Balcão do Empreendedor.

5 — *(Mesma redação.)*

## Artigo 9.º

**Crítérios específicos para a instalação e manutenção de uma esplanada aberta e de uma estrutura de ensombramento**

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente regulamento, a esplanada aberta deve ser contígua à fachada do estabelecimento, salvo no caso de existência de corredores de passagem de peões, e a sua ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do estabelecimento, sendo que, em caso algum, nunca poderá ultrapassar o limite de 6 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício;



- b) *(Mesma redação.)*
- c) *(Mesma redação.)*
- d) *(Mesma redação.)*
- e) *(Mesma redação.)*
- f) *(Mesma redação.)*
- g) *(Mesma redação.)*
- h) *(Mesma redação.)*

2 — Tratando-se de pedido de autorização, será o Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em Vereador, a decidir se a área pretendida (comunicada) é viável, e, caso não a considere como tal, irá fixar a área passível de ocupação.

3 — *(Mesma redação.)*

4 — *(Mesma redação.)*

5 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma estrutura de ensombramento, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento, estando a mesma sujeita a procedimento de licenciamento.

6 — A instalação das estruturas de ensombramento deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não possuir qualquer tipo de fixação ao solo;
- b) Não danificar o pavimento nem o património edificado;
- c) Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ao edifício ou aos edifícios contíguos;
- d) Todo o mobiliário urbano, materiais, instrumentos e consumíveis de apoio ao funcionamento destes equipamentos deverão estar confinados às áreas e estruturas licenciadas.

7 — É interdita a fixação de toldos ou sanefas nas estruturas de ensombramento.

8 — As estruturas de ensombramento não podem ser utilizadas para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos, incluindo publicidade.

9 — Em nenhuma circunstância poderá ser dado outro uso às estruturas de ensombramento que não aquele para o qual foi licenciado.

#### Artigo 11.º

##### **Critérios específicos para a instalação de estrados**

Não é permitida a instalação de estrados, salvo o disposto no artigo 20.º do presente regulamento (aplicando-se o regime do pedido de autorização).

#### Artigo 13.º

##### **Critérios específicos para a instalação de vitrinas**

1 — Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) *(Mesma redação.)*
- b) *(Mesma redação.)*
- c) *(Eliminada.)*

2 — As vitrinas associadas a estabelecimentos de restauração deverão cumprir os seguintes critérios:

- a) Destinar-se exclusivamente a produtos alimentares;
- b) Possuir uma altura máxima de 1,40 metros.

3 — *(Mesma redação.)*

## Artigo 17.º

**Critérios específicos para a instalação de floreiras**

1 — Os estabelecimentos poderão instalar floreiras junto à sua fachada, ou, caso se trate de estabelecimentos de restauração ou de bebidas com ocupação da via pública autorizada para esplanada aberta, no interior desta área de esplanada.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4 — As floreiras deverão ser retiradas no caso do estabelecimento a que estas se encontrem associadas se encontrar encerrado por um período superior a 48 horas.

## Artigo 20.º

**Tipos**

O mobiliário urbano constante no artigo 5.º do presente regulamento deverá corresponder a tipos aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.

## Artigo 21.º

**Criações**

1 — Podem ser submetidos a aprovação elementos que não correspondam aos tipos aprovados referidos no artigo anterior.

2 — *(Mesma redação.)*

## Artigo 28.º

**Regime sancionatório**

1 — Constitui contraordenação, punida com coima de €500 a €3500, tratando-se de pessoa singular, ou até €7000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva:

a) *(Mesma redação.)*

b) *(Mesma redação.)*

c) *(Mesma redação.)*

d) Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Albufeira, o não pagamento das quantias devidas a título de taxa.

2 — *(Mesma redação.)*

312821306